MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CAMARA

WNS **PROCESSO Nº** 10715-006390/93.19

Sessão de 25 janeiro **de** 1.99 5 **ACORDÃO Nº** 303-28.098

Recurso nº.: 116.701

Recorrente: XEROX DO BRASIL LTDA

Recorrid ALF-AIRJ/RJ

Não configura importação ao desamparo de guia, punível com a penalidade prevista no artigo 526, II, do R.A., a apresentação fora do prazo da G.I. emitida após o desembaraço, ao amparo da Portaria DECEX n. 15/91. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Teceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 1995.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

Dione Maria Andrade da Fonseca

DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora

ALEXANDRA MAFRA MONTEIRO - Procª da Faz. Nac.

VISTOS EM 22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ZORILDA LEAL SCHAIL (Suplente) e JORGE CLIMACO VIEIRA. Ausentes os Conselheiros MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, FRANCISCO RITTA BERNARDINO e SERGIO SILVEIRA DE MELLO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.701 - ACORDÃO N. 303-28.098
RECORRENTE: XEROX DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : ALF-AIRJ/RJ
RELATORA : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

R E L A T O R I O

A empresa acima citada foi autuada, pelo artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, por haver submetido a despacho suas mercadorias, objeto da D.I. n. 26.392/92 e não ter apresentado à Repartição Aduaneira a Guia de Importação, em conformidade com a Portaria DECEX n. 15/91.

Inconformada, a autuada alega, em resumo, que:

- por esquecimento, o documento cambial foi apresentado à Repartição após 15 dias da data em que foi emitido, tendo então sido recusado, sendo agora anexado à impugnação;

- a guia foi regularmente emitida e o fechamento do câmbio foi autorizado, não podendo a autoridade aduaneria deixar de reconhecer sua existência, uma vez que não existe lei que estabeleça que por decurso de prazo o documento perde seu valor;

- não há pena específica para a apresentação de guia após 15 dias de sua emissão;

- uma Portaria Ministerial não pode determinar a nulidade de um documento pelo fato de não ter sido apresentado em determinado prazo.

A autoridade de primeira instância manteve a exigência por entender:

- que a G.I. apresentada após o prazo estipulado na Portaria DECEX n. 15/91, não tem valor legal e a importação é considerada ao desamparo de guia;

- que as Portarias são normas complementares e integram a legislação tributária (art. 96 do CTN);

- que constitui infração administrativa ao controle das importações importar mercadorias do exterior sem a competente G.I., punível com a multa de 30% do valor da mercadoria, de acordo com o artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Inconformada com a decisão, a XEROX DO BRASIL LTDA. recorre a este Conselho, tempestivamente, argumentando sobre as duas áreas que divide a atividade aduaneira: a fiscal (regida pelo Direito Tributário) e a do controle aduaneiro (regida pelo Direito Administrativo).

Diz que existe enorme diferença entre a infração praticada e confessada pela recorrente, de não entregar a G.I., no prazo de 15 dias após sua emissão, e a sanção que se pretende aplicar amparada em Portaria do DECEX de que nunca tiveram a G.I.

Afirma que no caso desta lide a guia de importação existe e que tal documento seria de conhecimento mútuo da SECEX, Receita e BACEN. Portanto, se são documentos emitidos por órgãos públicos, válidos como aprovação posterior de ato praticado, não podem perder valor - por ordem de Portaria - apenas porque não foram transferidos do órgão emissor para a Receita.

Conclui dizendo que se o documento (G.I) perder o valor como prova de sanção, de aprovação de ato pretérito estará quebrando o princípio da proporcionalidade estabelecida pelo Direito Administrativo, que disciplina a matéria em questão.

Finalizando, pede a rejeição da decisão recorrida.

E o relatório.

Rec. 116.701
Ac. 303-28.098

V O T O

A Decisão n. 009/94 de 1. Instância está assim ementada: (fls. 99).

"Constitui infração administrativa ao controle das importações importar mercadorias do exterior sem a competente guia de importação."

Acontece, que no presente caso, a SECEX, que é o órgão competente para esse controle autorizou a emissão e expediu a G.I. obtida nas condições do artigo 1. da Portaria DECEX n. 15/91, contendo a seguinte cláusula:

"Esta Guia ampara as importações de mercadorias já desembaraçadas, conforme D.I. n. 026392 de 09/09/92, e tem validade de 15 dias corridos após sua emissão para fins de comprovação junto à Repartição de Desembaraço Aduaneiro."

Nesse sentido, não reconheço como a descoberto a importação realizada, já que a G.I. existe e está anexada a presente e foi regularmente emitida. Além do mais os fatos econômicos e tributários resultantes da importação já ocorreram e foram fixados no momento do registro da Declaração de Importação, isto é, no momento da ocorrência do fato gerador do imposto de importação.

Concretamente, a irregularidade cometida foi a apresentação fora do prazo ao órgão da Receita Federal, de G.I. expedida sob a cláusula de "prazo de validade para apresentação", o que configura a infração prevista no inciso VII do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro. Só seria o caso de penalidade prevista no artigo 526, II, do R.A., se a Guia de Importação não tivesse sido expedida.

Por não ter ficado caracterizada a infração de que a recorrente é acusada, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 1995.

Dione Maria Andrade da Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora